

PROJETO DE LEI Nº 994/XII/4.ª

LEI DE EMERGÊNCIA SOCIAL

Exposição de motivos

O programa de austeridade que tem sido levado a cabo desde a entrada da troika em Portugal empobreceu o país, aumentou o desemprego e a pobreza e abriu a porta para a aplicação de inúmeras políticas antissociais. O país ficou mais desigual e a emergência social é visível.

Os factos são indesmentíveis. Recorra-se à estatística ou à realidade, não há outra conclusão a tirar: desde 2011 aumentou o desemprego, a pobreza e o sobre-endividamento das famílias. Ao mesmo tempo, baixaram os salários, as pensões e os apoios sociais; os impostos sobre o trabalho aumentaram de forma ‘colossal’ e a precariedade generalizou-se. Este é o retrato de 4 anos de austeridade.

Há sempre quem ganhe com este cenário, uma pequena minoria que lucra com a degradação da vida da maioria. Portugal começou a gerar 10.000 novos milionários por ano, ao mesmo tempo que havia mais de 200.000 novas pessoas em risco de pobreza.

Portugal vendeu ao desbarato os seus setores estratégicos; a EDP lucra mais de 1.000 milhões de euros por ano, lucros que distribuiu aos acionistas privados, ao mesmo tempo que faz 300.000 cortes de eletricidade, anualmente, a famílias que não conseguem pagar pelos serviços mais essenciais.

Os principais bancos portugueses foram socorridos com dinheiro público ao mesmo tempo que as famílias eram despejadas de sua casa porque não conseguiam pagar as prestações do crédito à habitação depois de o desemprego lhes ter batido à porta.

A injustiça na redistribuição de rendimentos aumentou, estando a riqueza cada vez mais concentrada nas mãos dos de cima. Segundo o INE, o rendimento dos 10% mais ricos da população portuguesa é 11,1 vezes superior ao rendimento da população com menores recursos, uma diferença que aumentou nos últimos anos (em 2010 era de 9,4 vezes).

Houve sempre quem lucrasse com a austeridade e com os 4 anos de governo PSD/CDS; foi uma ínfima minoria que acumulou dinheiro à custa do embaratecimento da mão-de-obra e das privatizações. Mas a maior parte da população sofreu. Houve quem perdesse tudo e esteja, neste momento, a viver em condições de degradação económica e social que não podemos aceitar.

Por isso, é tempo de olhar para quem importa. É tempo de resgatar as vítimas da austeridade e de colocar em marcha, imediatamente, um plano de emergência social que garanta os serviços e os bens essenciais a quem já não consegue ter acesso aos mesmos.

Está na hora de inverter a marcha, mudar de política e aplicar um plano que resgate as pessoas, os trabalhadores e as famílias que foram vítimas da austeridade.

O país pode estar melhor quando as pessoas estão pior?

Desde final de 2010 Portugal perdeu 10.000 milhões de euros em riqueza produzida no país. Hoje, existem menos 457 mil trabalhadores empregados, ao mesmo tempo que a população ativa se reduziu em quase 378 mil trabalhadores, refletindo, em grande parte, uma emigração massiva.

Hoje existem mais pobres em Portugal. Aliás, Portugal recuou para os índices de há mais de dez anos atrás. Se considerarmos o limiar de pobreza de 2009 (altura em que os rendimentos não tinham sofrido a degradação acentuada que vieram a sentir), a taxa de risco de pobreza é atualmente de 25,9%, tendo aumentado em 8 p.p.

Portugal tem mais de 2 milhões de pessoas pobres; 25,6% das crianças e 40,5% dos desempregados estão em risco de pobreza (um aumento face a 2010 de 3,3 p.p. e 4,5 p.p., respetivamente). Segundo o relatório do INE publicado em janeiro deste ano: “a taxa de intensidade da pobreza, que mede em termos percentuais a insuficiência de recursos da população em risco de pobreza, foi de 30,3% em 2013, registando-se um agravamento de 2,9 p.p. face ao défice de recursos registado em 2012 (27,4%), e de 7,1 p.p. face a 2010”.

Perante este cenário inegável de agravamento das condições de vida da população, o governo decidiu, nos últimos 4 anos, aumentar os impostos sobre produtos e bens essenciais e sobre o trabalho. Optou ainda por cortar pensões, manter os enormes cortes no abono de família, restringir o acesso a prestações sociais e baixar o valor de algumas dessas prestações como, por exemplo, o subsídio de desemprego.

Em 2010 havia 246.664 beneficiários do Complemento Solidário para Idosos (CSI), número que baixou drasticamente para os 171.378 no final de 2014. O mesmo aconteceu com o abono de família: em abril de 2010 havia 1.198.716 requerentes com processamento de abono de família; em abril de 2015 esse número era de apenas 762.062, uma redução de 36%.

Ou seja, ao mesmo tempo que as dificuldades das famílias e a pobreza aumentavam, as prestações sociais estavam a ser diminuídas.

O mesmo aconteceu com o subsídio de desemprego: ao mesmo tempo que o desemprego atingia números recorde, mais de metade dos desempregados ficaram sem qualquer tipo de apoio e as prestações do subsídio de desemprego baixaram nominalmente.

Perante todas estas dificuldades geradas por políticas austeritárias, milhares de famílias portuguesas entraram em incumprimento dos contratos de crédito ou com o fisco, muitas perderam a sua casa e a outras são-lhes penhorados os poucos bens que têm.

A crise que as famílias enfrentam mede-se também pelo crédito mal parado (em março de 2015 havia 154 mil famílias em incumprimento no crédito à habitação) e pela dificuldade que têm em conseguir assegurar o acesso aos serviços e aos bens mais básicos.

Não podemos aceitar viver num país onde existem cada vez mais pobres e cada vez mais pessoas que não conseguem ter uma vida condigna. Por não podermos suportar esta realidade é que temos que alterar por completo as políticas que nos têm conduzido para a imensa crise social em que o país está mergulhado.

Para inverter a situação é necessário aplicar urgente e imediatamente um Programa de Emergência Social que aumente os rendimentos das famílias com mais dificuldades, que diminua a carga fiscal sobre os serviços e bens essenciais, que garanta o acesso universal à habitação, eletricidade, luz e água e que reduza o sobre-endividamento das famílias.

A austeridade deixou centenas de milhares de famílias para trás. Com a lei que o Bloco de Esquerda apresenta ninguém ficará para trás e poderemos começar um caminho de recuperação social.

Com a presente lei, o Bloco de Esquerda propõe:

- Diminuição do prazo de garantia para poder aceder ao subsídio de desemprego (de 365 dias para 180 dias) e ao subsídio social de desemprego (de 180 dias para 90 dias).
- Criar um regime especial de proteção que permite o acesso ao subsídio social de desemprego a todos desempregados de longa duração e prolonga a sua atribuição até serem inseridos no mercado de trabalho ou atingirem a pensão de velhice.
- Permitir o acesso à pensão de velhice por antecipação de idade a todos os desempregados que cumpram os requisitos de idade e carreira contributiva, independentemente de estarem a receber subsídio de desemprego.
- Aumentar o salário mínimo nacional, de forma imediata, para os 545€, e de forma gradual, para os 600, até 2016.
- Repor os escalões do abono de família para os valores anteriores à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 116/2010, de 22 de outubro.
- Reduzir a taxa de IVA da eletricidade, gás natural e gás de botija para os 6%, promovendo uma redução de 17% do custo destes bens.
- Proibir a suspensão de fornecimento de eletricidade, gás e água a agregados familiares cujo rendimento *per capita* seja inferior ao limiar de pobreza.
- Suspender todos os processos de atualização de rendas ao abrigo do Regime de Renda Apoiada e alterar o regime de arrendamento urbano, protegendo os mais idosos e aqueles com menores rendimentos.
- Instituir a impenhorabilidade da habitação própria e permanente, garantindo o direito à habitação e impedindo que mais famílias fiquem sem as suas casas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projeto de

lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei institui várias medidas de apoio às pessoas e famílias em situação de dificuldade, alterando, para esse efeito, o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, o Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei 31/2012, de 14 de Agosto, o Código de Procedimento e Processo Tributário e o Código de Processo Civil.

2 - A presente lei cria o Observatório Permanente da Pobreza, institui o aumento do salário mínimo nacional, adita novas verbas à Lista I anexa ao Código do IVA e suspende as atualizações de renda ao abrigo do regime da renda apoiada.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro

Os artigos 22.º, 28.º, 57.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as alterações posteriores, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

Prazos de garantia

1 - O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de 180 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 24 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

2 - O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo

de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data de desemprego.

Artigo 28.º

Montante do subsídio de desemprego

1 - [...].

2 - [Revogado].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 57.º

Condições de atribuição da pensão de velhice por antecipação da idade

1 - Nas situações de desemprego de longa duração devidamente comprovadas, os beneficiários podem aceder à pensão de velhice, por antecipação da idade, nos termos estabelecidos nos números seguintes.

2 - A idade de acesso à pensão de velhice é antecipada para os 60 anos aos beneficiários que preencham o prazo de garantia legalmente exigido para acesso à pensão e tenham, à data do desemprego, idade igual ou superior a 57 anos.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 59.º

Situações especiais de acesso e prolongamento do subsídio social de desemprego

1 - A concessão do subsídio social de desemprego é prolongada aos beneficiários desta prestação até serem inseridos no mercado de trabalho nos termos legais em vigor ou completarem a idade de acesso à pensão de velhice.

2 - Nas situações de desemprego de longa duração devidamente comprovadas, o reconhecimento do direito ao subsídio social de desemprego não depende da verificação de prazos de garantia.»

Artigo 3.º

Aumento do Salário Mínimo Nacional

O salário mínimo nacional é fixado em 545€.

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeito da determinação do montante do abono de família para crianças e jovens são estabelecidos os seguintes escalões de rendimentos indexados ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), em vigor à data a que se reportam os rendimentos apurados:

1.º escalão - rendimentos iguais ou inferiores a 0,5;

2.º escalão - rendimentos superiores a 0,5 e iguais ou inferiores a 1;

3.º escalão - rendimentos superiores a 1 e iguais ou inferiores a 1,5;

4.º escalão - rendimentos superiores a 1,5 e iguais ou inferiores a 2,5;

5.º escalão - rendimentos superiores a 2,5 e iguais ou inferiores a 5;

6.º escalão - rendimentos superiores a 5.

3 - [...].

4 - O montante do abono de família para crianças e jovens inseridos em agregados familiares monoparentais e o montante do abono de família para crianças e jovens inseridos em agregados familiares com uma ou mais pessoas em situação de desemprego é majorado em 20%.

5 - [...].

6 - [...].

7- [...].

8 - [...].»

Artigo 5.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA, as verbas 2.12, 2.16 e 2.32 com a seguinte redação:

2.12 - Eletricidade.

2.16 - Gás natural.

2.32 - Gás em garrafa (butano e propano).

Artigo 6.º

Alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de julho

É alterado o artigo 5º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com as alterações posteriores, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Suspensão do fornecimento do serviço público

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Não é permitida a suspensão do fornecimento dos serviços referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *f)*, do número 2, do artigo 1.º da presente lei, por falta de pagamento, quando motivado por comprovada carência económica dos utentes.

7 - Considera-se em carência económica, para efeitos da presente lei, o cidadão que auferir rendimentos inferiores ao valor do limiar de pobreza, per capita.»

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto

O artigo 35.º da Lei n.º 31/2012 de 14 de agosto (Procede à revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

1 - Caso o arrendatário invoque e comprove que o RABC do seu agregado familiar é inferior a cinco RMNA, o contrato só fica submetido ao NRAU mediante acordo entre as partes ou, na falta deste, no prazo de quinze

anos a contar da receção, pelo senhorio, da resposta do arrendatário nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 31.º.

2 - No período de quinze anos referido no número anterior, a renda pode ser atualizada nos seguintes termos:

a) O valor atualizado da renda tem como limite máximo o valor anual correspondente a 4% do valor do locado;

b) [...];

c) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

3 - [...].

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor atualizado da renda, no período de quinze anos referido no n.º 1, corresponde ao valor da primeira renda devida.

5 - [...].

6 - Findo o período de quinze anos referido no n.º 1, o senhorio pode promover a transição do contrato para o NRAU, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 30.º e seguintes, com as seguintes especificidades:

a) [...];

b) [...].»

Artigo 8.º

Alteração ao Código de Procedimento de Processo Tributário

Os artigos 219.º, 220.º e 231.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei 433/99, de 26 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 219.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - É considerado impenhorável o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente.

Artigo 220.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - Excetuam-se dos bens comuns considerados no número anterior, por impenhorabilidade do bem, os imóveis com finalidade de habitação própria e permanente.

Artigo 231.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Ficam excluídos do processo de penhora, por impenhorabilidade do bem, os imóveis com finalidade de habitação própria permanente.

7 - No caso de o contribuinte declarar mais do que um imóvel com finalidade de habitação própria permanente, considera-se impenhorável o bem imóvel de menor valor patrimonial.»

Artigo 9.º

Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 737.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei 41/2013, de 26 de junho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 737.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Está isento de penhora o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente do executado.

4 - [anterior n.º 3].”

Artigo 10.º

Observatório Permanente da Pobreza

1 - É criado o Observatório Permanente da Pobreza, que tem como função o estudo e acompanhamento aprofundado da pobreza e das suas causas.

2 - O Observatório tem natureza consultiva, cabendo-lhe, nomeadamente, a emissão de pareceres sobre iniciativas legislativas e recomendações.

3 - O Governo regulamenta o Observatório no prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 11.º

Suspensão das atualizações de renda

Com a aprovação da presente Lei, ficam suspensos todos os processos de atualização de rendas ao abrigo Regime da Renda Apoiada.

Artigo 12.º

Norma revogatória

1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de outubro, bem como as disposições legais e regulamentares aprovadas ao abrigo do mesmo, sendo ripristinadas as normas alteradas ou eliminadas por este diploma.

2 - São revogados a alínea c), do n.º 3, do artigo 1.º, o artigo 19.º e a alínea b) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, bem como as disposições legais e regulamentares aprovadas ao abrigo dos mesmos, sendo ripristinadas as normas alteradas ou revogadas.

3 - É revogada a Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro.

4 - É revogado o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

Artigo 13.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 12 de junho de 2015.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

